

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2023

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, pretende acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (art. 54 do



* C D 2 3 9 8 3 8 5 6 3 1 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, no dia 23 de agosto de 2023, o Parecer de nossa autoria, pela aprovação da proposição, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta pretende acrescentar dispositivos à Lei de Execuções Penais, para dispor que a seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas, sendo obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

Prevê, ainda, que não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens: papel Higiênico; absorvente íntimo feminino; e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.

Conforme havíamos apontado no Parecer de nossa autoria, aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Lei nº 14.124, de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, cuidou de indicar, expressamente, em seu art. 3º, entre as beneficiárias, as mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal, e as adolescentes internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

O Decreto nº 11.432, de 2023, que regulamentou a referida Lei, em seu art. 4º, atribuiu ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes



* C D 2 3 9 8 3 8 5 6 3 1 0 0 *

federativos, a tarefa de viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual. Também determinou, no art. 5º, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública apoiará tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade e as ações de formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

Nesse aspecto, a proposta em apreço está alinhada com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que visa a combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição, bem como a oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

O papel higiênico, o absorvente íntimo feminino e fralda infantil descartável para as mulheres parturientes acompanhadas dos filhos na penitenciária representam mais do que simples itens de higiene, na medida em que se mostram fundamentais para a manutenção da saúde e da dignidade das pessoas custodiadas sob responsabilidade do Estado, em particular situação de vulnerabilidade social pela sua condição.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 59, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19409

